

APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL

APPLICATION OF THE OBJECTIVE IMPUTATION THEORY IN THE PRE-PROCEDURAL PHASE

Ana Claudia Silva Abreu¹

Doutora em Direito do Estado (UFPR, Curitiba/PR, Brasil)

Delane Sullivan Laureano²

Pós-Graduando em Ciências Criminais (Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito penal; direito processual penal; direito público.

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade da teoria da imputação objetiva enquanto teoria da causalidade, em fase pré-processual, ou seja, nas etapas que antecedem a propositura da ação penal, seja pela autoridade policial, seja pelo Ministério Público. Adotou-se, como ferramenta metodológica para a elaboração do trabalho, a revisão bibliográfica, baseada nos referenciais teóricos da doutrina penal. Para tanto, adentra-se na problemática da evolução

das teorias da causalidade no decorrer da história e na insuficiência delas em resolver determinadas situações de fato, levantando a hipótese de que a adoção da teoria em estudo poderia constituir relevante avanço político-criminal.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the applicability of the Objective Imputation Theory as a theory of causality in the pre-procedural phase, i.e., in the steps preceding the filing of criminal action, either by the police or by the Public Prosecutor's Office. In order to do so, the problem of the evolution of the theories of causality throughout history and their insufficiency*

¹ Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Penal do Centro Universitário Campo Real. E-mail: anaclaudia.silva@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1260225119288553>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5157-7868>.

² Advogado. E-mail: delanesulivan@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9884715440632816>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8284-4247>.

in solving certain factual situations is addressed, raising the hypothesis that the adoption of the theory under study could constitute a relevant political-criminal advance.

PALAVRAS-CHAVE: teoria do delito; processo penal; nexos de causalidade; imputação objetiva; funcionalismo penal.

KEYWORDS: *theory of crime; criminal proceedings; causality nexus; objective imputation; criminal functionalism.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Construção teórica do nexos de causalidade como elemento do tipo penal; 2 Teoria da imputação objetiva como um novo filtro da causalidade; 3 Aplicação da teoria da imputação objetiva em fase pré-processual; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Theoretical construction of the causal relation as an element of the penal type; 2 Theory of objective imputation as a new filter of causality; 3 Application of the objective imputation theory in the pre-procedural phase; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A insuficiência das teorias da causalidade em resolver a problemática da configuração do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado potencialmente criminoso assombra o direito penal há séculos, sendo ponto amplamente discutido nas cátedras dos mais diversos países e pelos mais renomados juristas.

De fato, a teoria da imputação objetiva, esboçada em épocas antigas, ressurgiu e é aperfeiçoada na modernidade, especialmente por Claus Roxin e Günther Jakobs, na tentativa de sanar os problemas oriundos das teorias causalistas até então adotadas, as quais, em sua maioria, contentam-se com a verificação do nexos causal natural, desprezando a necessidade de averiguação da imputação normativa. Diferentemente, a supramencionada teoria possui a finalidade de inserir filtro normativo na análise do fato típico, mais especificamente no campo do nexos de causalidade e no resultado, baseando-se na concepção de que a presente sociedade é permeada por riscos inerentes à convivência humana.

A referida teoria, embora não seja adotada no texto do Código Penal vigente, vem criando espaço no Direito pátrio, já tendo sido utilizada em julgados nos tribunais superiores, bem como perfazendo capítulos próprios

nos manuais de direito penal. Nesse mesmo sentido, os legisladores, no texto do Projeto de Lei do Senado nº 236 – conhecido como novo Código Penal, ainda em trâmite –, adotaram a teoria da imputação objetiva de maneira expressa, inovação que, certamente, acaso mantida, mudará completamente a forma de se analisar a tipicidade dos crimes no Brasil.

Diante de tal contexto, averiguar se a teoria da imputação objetiva, que se propõe, em suma, a limitar o nexo de causalidade da conduta praticada pelo agente, teria aplicabilidade em sede pré-processual, seja pela autoridade policial, seja pelo representante de Ministério Público, traz à tona relevantes discussões acerca do âmbito de atuação dos condutores da persecução penal e do eventual impacto de tal possibilidade, inclusive no que tange à efetivação dos princípios penais da intervenção mínima e da ofensividade.

Isto porque é certo que as autoridades responsáveis pelo início da persecução penal, delegados de polícia e promotores de justiça, não estão vinculadas à mera análise formal do tipo penal, mas sim devem buscar o resultado mais próximo da justiça no caso concreto, inclusive evitando que o Estado prolongue seu *jus perseguendi* em condutas que seriam atípicas aos olhos da imputação objetiva.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade, a viabilidade e as consequências da aplicação da teoria da imputação objetiva em fase pré-processual, pela autoridade policial, no momento de apreciação da abertura de inquérito policial, ou pelo membro do Ministério Público, na análise de possível arquivamento dos autos pela atipicidade da conduta.

Primeiramente, será abordado o nexo de causalidade enquanto componente indissociável do fato típico, constituinte do conceito de crime a partir da concepção analítica, perpassando pelas diversas teorias que visam definir a forma de averiguação da causalidade. Após, será examinada a teoria da imputação objetiva enquanto conjunto de conceitos capazes de limitar o nexo de causalidade naturalístico por meio da imputação normativa. Por último, será analisada a aplicabilidade da referida teoria em âmbito pré-processual, demonstrando qual seria o desdobramento da sua utilização para fins de fundamentação de inquérito policial e de arquivamento de autos de inquérito.

1 CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO NEXO DE CAUSALIDADE COMO ELEMENTO DO TIPO PENAL

Sabe-se que o Direito, enquanto ciência social aplicada, acompanha as modificações da sociedade na medida em que se amolda aos comportamentos e às exigências cotidianas, a fim de regular, ao menos dentro do possível, a convivência em grupo. Especialmente no que tange ao direito penal, vislumbra-se que ele se altera em virtude de fatores sociais, científicos e políticos, sofrendo grande influência do progresso – ou regresso – das ciências sociais “puras”, especialmente da filosofia.

Não por outra razão, a forma de se ver e pensar a atuação do Estado frente às condutas criminosas, de tempos em tempos, sofre grandes e valorosas mudanças, sendo o direito penal o mecanismo mais contundente de controle social, como também o mais violento³.

Essa característica justifica o constante questionamento acerca dos modos e meios utilizados no direito penal, a fim de que as novas ideias sejam analisadas, sem pré-julgamentos, para, então, serem descartadas ou englobadas ao sistema jurídico penal. De fato, a teoria do delito é fruto teórico do conhecimento humano e, por si, possui característica intrínseca de mutabilidade e adaptação, não se adequando à ideia de conhecimento incontestável⁴.

Entretanto, em que pese as alterações sofridas pelo direito penal no transcurso do tempo, parece ser de grande solidez a conceituação de crime como fato típico, ilícito e culpável, a chamada teoria tripartida clássica, embora as composições de cada elemento citado flutuem de acordo com as ideias adotadas em cada período histórico do Direito⁵.

Conforme se verá, é em aspecto pontual do fato típico, primeira etapa para verificação de conduta delituosa, que se concentra o escopo do presente estudo, porquanto não se pretende aqui adentrar nas especificidades de cada

³ BUSATO, P. C. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁴ CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. O funcionalismo penal como continuação dos “percursos” da identidade da teoria do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Rio de Janeiro, v. 139, p. 15-38, jan. 2018.

⁵ GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. D. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

partição do conceito tripartido de crime, adotado majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência.

Dentre as exigências para que determinado comportamento seja típico, faz-se necessário que haja uma ação, omissiva ou comissiva, a qual dê causa a um resultado e que exista tipicidade no plano formal, consistindo na coadunação da conduta praticada na descrição do tipo penal, e no plano material, consistindo na efetiva lesão a bem jurídico⁶.

Extrai-se do fato típico um de seus elementos, o nexos causal, dotado de diversas peculiaridades. Com efeito, a relação de causalidade necessária à configuração da prática criminosa parece ser uma das discussões protagonistas das mudanças pelas quais o direito penal perpassa.

No início, a relação de causalidade e a própria definição da conduta criminosa se baseavam na noção de causa e efeito adotada das ciências naturais, ou seja, meramente naturalística. Bastava que o sujeito praticasse a conduta tida como criminosa, gerando resultado no mundo físico.

A teoria da equivalência dos antecedentes causais, fundada por Julius Glaser (1858) e Maximilian Von Buri (1860), adotada pelo Código Penal brasileiro em seu art. 13, faz parte dos frutos do pensamento naturalista predominante na época. Para tal teoria, tudo que contribui para a realização do resultado, em maior ou menor grau, é considerado causa.

Excluindo-se mentalmente algo, se se concluir que o resultado – sem isto – não poderia ocorrer, tal fator é causa do evento; se se excluir in mente a pretensa causa e se chegar à conclusão de que, mesmo assim, o resultado sucederia, então o que foi excluído é uma não-causa; por esta razão, a presente linha de pensamento é também denominada de teoria da *conditio sine qua non* (condição sem a qual, não), pois, consoante os seus postulados, causa é toda a condição sem a qual o evento não teria ocorrido, do modo como ocorreu.⁷

⁶ MARQUES, A. P. P. *Direito penal – Parte geral*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷ CONSTANTINO, C. E. Evolução das teorias da causalidade e da imputação objetiva, no âmbito do direito penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 39-69, jul. 2017, p. 44.

Em continuação, aliada a tal teoria, utiliza-se um método de análise do nexu causal, denominado de procedimento de eliminação hipotética – cuja criação é atribuída erroneamente ao jurista sueco Thyren –, no qual o indivíduo que está analisando a possível relação de causa e efeito deve, em sua mente, eliminar aquela conduta da cadeia causal; feito isso, e desaparecendo o resultado, então se poderia afirmar que aquela conduta efetivamente deu causa ao resultado. Caso contrário, se suprimida a conduta, ainda se se constatar a permanência do resultado, estar-se-ia diante de uma não-causa⁸.

A teoria da equivalência dos antecedentes causais ou *conditio sine qua non* é criticada pela promoção do *regressus ad infinitum*, conforme exemplifica Claus Roxin⁹:

Acabava o tipo, assim, com uma grande extensão, pois, nesta perspectiva, praticou uma ação de matar não só aquele que disparou o tiro mortífero, mas todos os que contribuíram para o resultado do revolver e da munição, aqueles que ocasionaram a desavença da qual resultou o tiro, até mesmo os pais e outros ascendentes do criminoso.

À época, o método de contenção de tal regresso ao infinito se dava na análise posterior da antijuridicidade e da culpabilidade da conduta, ou seja, o fato era considerado típico, embora isso constituísse, não raras vezes, verdadeiro absurdo jurídico.

Posteriormente, impulsionado principalmente pelos pensamentos de Hans Welzel, o direito penal passou a conceber toda conduta humana como detentora de propósito final, ou seja, que todo ser humano age finalisticamente, e o Direito, por consequência, só pode coibir ações finalistas¹⁰.

⁸ CONSTANTINO, C. E. Evolução das teorias da causalidade e da imputação objetiva, no âmbito do direito penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 39-69, jul. 2017.

⁹ ROXIN, C. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 101.

¹⁰ GRECO, L. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. Em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal”, de Roxin. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(13).pdf). Acesso em: 21 jan. 2000.

Com tal mudança de concepção e saída do pensamento *neokantista*, que era arraigado em um normativismo exacerbado, a análise subjetiva da conduta, portanto, o dolo e a culpa, foram transferidos da culpabilidade para o campo do fato típico. Ora, se toda conduta humana é finalística, então a análise da intenção do praticante deve ser avaliada tão logo quanto possível, *in casu*, logo após a constatação denexo causal.

Note-se, porém, que, embora o dolo e a culpa tenham sido transferidos para o campo do fato típico, o nexode causalidade segue sendo naturalístico. Portanto, a “solução” finalista para o *regresso ad infinitum* foi, tão somente, a antecipação da análise subjetiva.

Antes de adentrar-se no objeto principal de estudo – a teoria da imputação objetiva –, há, ainda, outras duas teorias da causalidade que merecem menção: a teoria da adequação e a teoria da relevância jurídica.

A teoria da adequação, também conhecida como teoria da prognose objetiva posterior, lançava mão da experiência humana para definir determinada conduta como causa do resultado: é causa aquilo que normalmente gera o resultado, segundo a vivência humana. Embora se admita que tal teoria, em certo grau, limita os problemas do nexode causalidade naturalístico, é notório que se satisfaz com a verificação de causa provável, em juízo de imaginação *ex ante*¹¹.

Aqui, é certo dizer que, embora no direito privado possa ser válida a verificação da probabilidade como fundamento da condenação, uma vez que as consequências daquela esfera do Direito são nitidamente mais brandas, no direito penal, público por excelência e dotado de essência punitiva, é imprescindível a comprovação cabal do nexode causal, para que se evite a utilização dele, medida de *ultima ratio* do Estado, em condutas atípicas ou incertas.

Doutro lado, tem-se a chamada teoria da relevância jurídica, criada por Mezger, donde se origina a distinção entre causalidade natural e causalidade jurídica. Segundo Carlos Ernani Constantino¹², referida teoria preceitua que,

¹¹ BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹² CONSTANTINO, C. E. Evolução das teorias da causalidade e da imputação objetiva, no âmbito do direito penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 39-69, jul. 2017, p. 101.

[...] em um dado acontecimento, muitas vezes, o nexu causal é afirmado entre a conduta do agente e o resultado, porém tal evento não pode ser juridicamente imputado ao autor do fato, porque sua atuação não se reveste de relevância, frente às finalidades da norma ou às elementares do tipo penal.

A teoria da relevância jurídica inovou ao anexar a causalidade à análise da conduta a partir do aspecto jurídico, superando, em parte, a relação estrita de causa e efeito naturalística. Não por outra razão, segundo Luiz Otavio de Oliveira Rocha¹³: “A seu turno, a teoria da relevância é o ponto de partida para a evolução do conceito de ação que fundamenta a teoria da imputação objetiva”.

É nesse contexto de surgimento de diversas teorias, porém de pouca evolução eficiente no sentido de inovar o nexu causal, que ressurge a denominada teoria da imputação objetiva. Ao contrário do que muitas vezes se propaga no meio jurídico, a teoria da imputação objetiva remonta às ideias de Larenz (1927) e Honig (1930), tendo origens filosóficas ainda mais antigas, nas concepções de Hegel (1770-1831), que propunha imputar ao sujeito tão somente aquilo que tenha sido de sua estrita autoria¹⁴.

Há de se mencionar, ainda, que o desenfreado avanço tecnológico em busca da satisfação humana elevou o número e a gravidade dos riscos que são inerentes ao convívio social, tornando tais riscos fatores estruturantes da própria sociedade, como, por exemplo, a manipulação genética. Esse cenário de sociedade de riscos (*Risikogesellschaft*) também contribuiu para o retorno e a ascensão da teoria da imputação objetiva¹⁵.

¹³ ROCHA, L. O. de O. A importância da teoria da imputação objetiva na evolução da dogmática do direito penal. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 51-67, abr. 2001, p. 57.

¹⁴ ROCHA, L. O. de O. A importância da teoria da imputação objetiva na evolução da dogmática do direito penal. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 51-67, abr. 2001, p. 57.

¹⁵ SCHIMIDT, A. Z. Aspectos jurídico-penais da transmissão da AIDS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 37, a. 10, jan./mar. 2002.

2 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO UM NOVO FILTRO DA CAUSALIDADE

Inicialmente, a imputação objetiva se debruçava acerca dos crimes culposos, uma vez que neles não era possível vislumbrar a finalidade da ação do sujeito que age com imprudência, negligência ou imperícia, como gostariam os finalistas, situação brilhantemente resolvida pela teoria da imputação objetiva com a adoção do conceito de risco juridicamente proibido.

A teoria da imputação objetiva visa adicionar filtro normativo ao nexo de causalidade, até então encarado como mero liame entre ação e concretização no mundo fenomênico. Faz isso por meio do estabelecimento de alguns requisitos, necessários para se dizer que determinada conduta deu causa àquele resultado em análise, ou seja, que existe ali nexo causal normativo.

Insta salientar o que adverte Rogerio Greco¹⁶:

[...] O problema se coloca antes dessa aferição, ou seja, se o resultado previsto na parte objetiva do tipo pode ou não ser imputado ao agente. O estudo da imputação objetiva, dentro do tipo penal complexo, acontece antes mesmo da análise dos seus elementos subjetivos (dolo e culpa) [...].

Assim, embora carregue o nome de imputação objetiva, não se pretende, de modo algum, instituir responsabilidade penal ao agente sem averiguação de sua subjetividade, mas sim analisar, objetivamente, se aquela conduta e resultado são imputáveis ao indivíduo, em um juízo *ex ante* a averiguação de dolo ou culpa.

Para Günther Jakobs, a infração penal é perturbação social que está em desacordo com as normas, que servem de modelo de conduta para os indivíduos. Portanto, é penalmente responsável pela sua conduta aquele agente que atua em descompasso com seu papel social, de acordo com o contexto coletivo instituído. Assim, se determinado indivíduo causa dano a outrem, porém atua de acordo com sua função na sociedade, não há como imputar a ele o resultado, posto que agiu dentro dos limites sociais, estando os

¹⁶ GRECO, R. *Curso de direito penal*: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, v. 1, 2022. p. 326.

riscos inerentes ao seu papel social englobados no que é aceito pela sociedade. Por essa razão, a vertente defendida por Jakobs é também chamada de teoria da imputação objetiva da conduta ou do comportamento¹⁷⁻¹⁸.

Dessa forma, Jakobs elenca alguns nortes que podem levar à exclusão da imputação objetiva, quais sejam: criação de risco permitido, princípio da confiança, proibição do regresso e competência ou capacidade da vítima¹⁹.

Doutro lado, na visão de Claus Roxin, que particularmente possui maior protagonismo no Brasil, a imputação objetiva institui que só é imputável o crime ao agente quando este, com a sua conduta, cria risco juridicamente proibido que se materializa no resultado, estando o risco ou a consequência inserto no âmbito de proteção da norma. Assim, para Roxin, os critérios para imputação objetiva podem ser sintetizados em três proposições básicas: a criação de risco juridicamente proibido, a concretização do risco no resultado e o alcance ou a esfera de proteção da norma penal²⁰.

Da contraposição entre os critérios arguidos pelos autores mencionados, percebe-se que, embora recebam nomenclaturas distintas e, por vezes, partam de diferentes pressupostos, ao fim, possuem resultados similares no que tange ao *modus* de exclusão do fato típico. Por essa razão e em virtude de que os critérios de modo algum se excluem entre si, serão explicados de maneira conjunta.

Diz-se que o agente criou risco juridicamente proibido²¹ quando, por meio de conduta reprovável pelo Direito, faz surgir risco que escapa da

¹⁷ CARLOS, L. F. A teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro. *Revista do Tribunal Federal Regional da Primeira Região*, Distrito Federal, v. 31, n. 2, p. 35-41, 2019.

¹⁸ SALGE, C. A. A teoria da imputação objetiva e o nexo de causalidade no direito penal. *Revista Jurídica Unijus*, Uberaba, MG, v. 7, n. 1, p. 35-48, nov. 2004.

¹⁹ PRADO, R. *Teoria da imputação objetiva*. Canal Ciências Criminais. Nov. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-imputacao-objetiva/>. Acesso em: 1º abr. 2020.

²⁰ CARLOS, L. F. A teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro. *Revista do Tribunal Federal Regional da Primeira Região*, Distrito Federal, v. 31, n. 2, p. 35-41, 2019.

²¹ Aqui, embora se fale em risco juridicamente proibido, diversos autores urgem a necessidade de se avaliar se o risco projetado é reprovável socialmente e não apenas no campo jurídico, em semelhança a denominada teoria da adequação social. Assim, se o Direito proíbe a conduta que gera o risco, mas a sociedade pacificamente o tolera, parte da doutrina aduz que não há como afirmar a existência de nexo causal normativo (PAGLIUCA, 2001).

normalidade no âmbito de uma sociedade de risco, desde que tenha controle sobre a cadeia causal gerada.

Por exemplo, aquele que presenteia outrem com viagem marítima²² em local sabidamente perigoso à vida, com dolo de que o sujeito venha a óbito por naufrágio da embarcação, não comete crime, pois o risco criado não é proibido.

De fato, se a viagem está disponível no mercado e é realizada por outras pessoas, não havendo intervenção estatal no sentido de proibi-la, não há como se dizer que o agente criou risco juridicamente proibido, pois aquele risco já estava presente na sociedade para quem o escolhesse. Ainda no caso em apreço, a vítima por vontade própria aceita a viagem, momento no qual assume o risco que é permitido.

Ademais, o agente não possui controle sobre a cadeia causal; assim, o óbito pode ou não ocorrer, independentemente do *animus* existente, e, também por isso, eventual resultado não pode ser a ele atribuído. Nesse sentido, Flávio Augusto Monteiro de Barros²³ explica que, “quando a conduta em si é lícita, não se pode transmudá-la em ilícita simplesmente porque o agente encontra-se motivado por uma intenção criminosa”.

Noutro giro, se não utilizada a teoria da imputação objetiva, pode-se ver, no exemplo citado, que a conduta do sujeito é voluntária e imbuída de dolo, que o nexos causal naturalístico está presente, que há criação de resultado e que o fato é formal e materialmente típico. Também não se vislumbra nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, embora soe absurdo, sem a análise do risco proibido, estaríamos diante de um fato criminoso punível pelo Estado, o que, certamente, violaria a mínima intervenção a que se propõe o direito penal.

Ainda dentro do requisito de criação do risco proibido, por consequência lógica, pode-se depreender que aquele que cria risco permitido ou não aumenta risco juridicamente proibido, mantendo-o dentro do que se espera numa

²² Com base nas leituras efetuadas, optou-se pela criação de tal exemplo. Entretanto, salienta-se que exemplo similar é dado por Claus Roxin e outros doutrinadores, em que um sobrinho presenteia o tio com viagem aérea, desejando a morte de seu familiar, a qual, de fato, vem a ocorrer.

²³ BARROS, F. A. M. D. *Direito penal*: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 220.

sociedade de riscos, bem como aquele que diminui o risco para determinado bem jurídico, causando-lhe mal menor, também não são imputáveis²⁴.

Passando ao denominado princípio da confiança, primeiramente, insta esclarecer que, para Roxin, esse princípio é aplicável na teoria da imputação objetiva como complemento do critério de risco proibido, especialmente nos crimes culposos, enquanto que, para Jakobs, o princípio da confiança é, *per se*, critério geral de exclusão da imputação, e, portanto, autônomo em relação aos demais. Por essa razão é que se opta por explicá-lo nesse oportuno momento.

Na concepção de Günther Jakobs²⁵:

O princípio da confiança é a autorização para confiar no comportamento correto das outras pessoas – numa medida a ser ainda determinada – não obstante a experiência de que elas cometem erros (confiar é entendido aqui não como evento psíquico, mas como estar autorizado a confiar).

Assim, aquele que age, dentro das normas, na expectativa de que o outro também balize sua conduta de acordo com o que é correto não pode ter crime imputado a si, resultando na atipicidade do fato por inexistência de causalidade normativa. A exceção se dá nos casos em que não é crível confiar no outro, de acordo com o contexto fático, como, por exemplo, crer que uma criança de tenra idade irá atravessar a rua tomando todos os deveres de cuidado.

Em continuação, se o agente cria ou incrementa risco proibido, é necessário avaliar ainda se o resultado se deu por consequência direta desse risco, ou se, de outro modo, adveio de outra fonte.

Isto porque, não raras vezes, embora a conduta empregada pelo sujeito ultrapasse a barreira do risco permitido, gerando, assim, um perigo desaprovado juridicamente, o resultado que se sucede não deriva do risco

²⁴ BARROS, F. A. M. D. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ JAKOBS, G. *Tratado de direito penal: teoria do injusto penal e culpabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 302.

proibido gerado pelo sujeito, mas sim de outro, no contexto de uma sociedade que, invariavelmente, vive sobre diversos riscos²⁶.

O caso mais citado pela doutrina é aquele em que o sujeito atira contra seu inimigo na intenção de matá-lo, porém os disparos não causam o óbito, que só vem a ocorrer em razão de grave acidente de trânsito envolvendo a ambulância que estava conduzindo a vítima até o hospital. Debruçado sobre esse mesmo exemplo, explica Claus Roxin²⁷:

É verdade que, através do tiro, criou o autor um perigo imediato de vida, o que é suficiente para a punição por tentativa. Mas este perigo não permitido não se realizou, pois a vítima não morreu em razão dos ferimentos, mas sim de acidente de trânsito. O risco de morrer em um acidente de trânsito não foi elevado pelo transporte na ambulância; ele não é maior do que o risco de acidentar-se quando se passeia a pé, ou com o próprio automóvel. Falta, portanto, a realização do risco criado pelo tiro [...].

Tal situação, para a doutrina finalista, seria resolvida no campo subjetivo, ante a ocorrência da chamada concausa superveniente absolutamente independente, argumentando-se que o dolo deve abranger o curso causal sem a ocorrência de “desvio essencial”. Ocorre que a solução trazida pela teoria da imputação objetiva é mais sensata, porque, em realidade, o chamado desvio causal nada mais é do que a ausência de concretização do risco criado, tratando-se, portanto, de questão objetiva, que deve ser analisada antes do dolo e da culpa.

O terceiro critério da teoria da imputação objetiva, na visão de Claus Roxin, é o chamado alcance do tipo penal ou finalidade de proteção da norma. Aqui, há de se analisar se o risco proibido criado pelo sujeito, que se materializou no resultado, está no alcance da normal penal, ou seja, se o tipo penal, em sua teleologia, pretende tipificar aquela conduta, ou se se trata de dano secundário²⁸.

²⁶ OLIVEIRA, L. M. de; COLEN, G. C. Genealogia da teoria da imputação objetiva. *Revista Duc In Altum*, Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, maio/ago. 2020.

²⁷ ROXIN, C. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 106.

²⁸ GRECO, R. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. Barueri: Atlas, v. 1, 2022.

De fato, os tipos penais surgem de um anseio legítimo advindo do legislador, que, naquele ato de criação da norma penal, representa o povo na busca da construção de uma política criminal justa.

Assim, quando da averiguação do nexu causal, também se deve ponderar se a norma criada possuía, desde seu início, a intenção de proteger aquele bem jurídico, naquela circunstância específica, realizando-se, conforme esclarece Bitencourt²⁹, “interpretação restritiva dos tipos penais”, pois, tratando-se de conduta ou resultado que extrapola a finalidade de proteção do tipo penal, o fato será atípico pela ausência de causalidade normativa.

Como forma de exemplificar o presente critério, dá-se a seguinte situação: um motorista que conduz seu veículo em velocidade elevada realiza ultrapassagem em local proibido, e, durante a manobra, a roda do carro que está sendo ultrapassado vem a se desprender do veículo, colidindo com aquele que estava ultrapassando e causando grave acidente, envolvendo, inclusive, terceiros³⁰.

No caso em apreço, embora exista criação de risco proibido pela manobra que é vedada naquele local, se assumirmos que o risco se materializou no resultado, ainda assim, pode-se verificar que não há causalidade normativa, porque a norma que proíbe a ultrapassagem em local proibido visa tão somente evitar as colisões daí decorrentes, ou seja, acidentes por ultrapassagem indevida. Com efeito, não estão no âmbito de proteção dessa norma os acidentes causados pelo desprendimento da roda do veículo ultrapassado, e, assim sendo, não há de se falar em imputação ao agente.

Nesse critério, em especial, a doutrina elenca subcritérios possíveis de serem avaliados no caso concreto, como forma de exclusão do nexu causal, sendo a autocolocação dolosa em risco, como nos casos de venda de entorpecentes a usuário que vem a falecer pelo uso, a criação de risco com consentimento da vítima, como ocorre na hipótese de relação sexual consentida com portador

²⁹ BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: Parte geral*. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 162.

³⁰ ROXIN, C. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

de vírus da AIDS, e a contribuição imprudente a conduta dolosa de outrem, observada na provocação ao suicídio ou à autolesão³¹⁻³².

Conforme já mencionado, Günther Jakobs traz ainda mais dois requisitos: a proibição do regresso, instituto já utilizado no direito penal clássico para limitar o *regressus ad infinitum*, embora com conceituação diversa, no qual se conclui que o Estado não pode punir aquele que concorre para um resultado atuando de acordo com seu papel social, e a competência ou capacidade da vítima, em que se afirma o papel atuante da vítima, deixando de observá-la como mero sujeito passivo frente à criminalidade, ao passo em que, em determinadas situações, ela pode se autocolocar em risco ou assumir o risco criado por terceiro.

3 APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL

Não obstante o pacato crescimento da importância da teoria da imputação objetiva, sua utilização no Brasil permanece restrita ao Poder Judiciário, na escolha consciente dos magistrados em não se ater somente à teoria da causalidade adotada no Código Penal, uma vez que retrataria demasiado apego à legalidade, prejudicando o avanço da jurisprudência e do próprio direito penal, que, certamente, não se resume somente à lei expressa, mas sim deve se abrir às possibilidades que o levem mais próximo à aplicação justa do Direito e à melhor adequação da justiça criminal aos princípios penais.

No Brasil, a persecução penal é feita por meio de duas etapas: a investigação e o processo penal. A primeira etapa, investigativa por excelência, tem por finalidade basilar a angariação de elementos mínimos que possibilitem futura proposição de ação penal, e é conduzida, principalmente, pela polícia civil ou federal, a depender do suposto crime cometido. Em regra, atribui-se a essa investigação o nome formal de inquérito³³.

³¹ ROCHA, L. O. de O. A importância da teoria da imputação objetiva na evolução da dogmática do direito penal. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 51-67, abr. 2001, p. 57.

³² SCHIMIDT, A. Z. Aspectos jurídico-penais da transmissão da AIDS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 37, a. 10, jan./mar. 2002.

³³ SANTOS, C. I. Instauração de inquérito policial: notas críticas. *Corpus Delicti: Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 153-187, jun./dez. 2018.

O inquérito pode ser iniciado pela autoridade policial por meio de portaria ou de auto de prisão em flagrante. Nesse momento de possível abertura de inquérito e início de investigações, a autoridade deve averiguar, segundo a doutrina dominante, se existe a aparência de cometimento de um fato típico, bem como se inexistem causas extintivas de punibilidade. Portanto, admite-se que a autoridade policial não deve se utilizar do pretexto investigatório para instaurar inquérito sobre fatos que são sabidamente atípicos ou em casos em que não há punibilidade concreta.

Isso porque, embora o inquérito tenha por finalidade a investigação e eventual colheita de evidências mínimas do crime que autorizem o início do devido processo penal, a autoridade policial não pode ignorar a presença de causas que excluem a tipicidade do possível delito, uma vez que o procedimento investigatório movimentava a máquina estatal, gerando gastos e dispêndio de tempo, que, nesse caso, são desnecessários, bem como submete o eventual acusado a situações desconfortantes e ao julgamento público.

A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial.³⁴

Ademais, e de forma ainda mais relevante, há de observar que o Direito deve ser visto como um todo sob a perspectiva das garantias fundamentais constitucionais, e, nesse diapasão, não há qualquer justificativa em colocar em risco os direitos fundamentais do acusado quando o fato é sabidamente atípico, ainda que se trate apenas de etapa investigativa. Conforme esclarece Cleopas

³⁴ LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 138.

Isaías Santos³⁵, há de se ter “causa necessária e suficiente para desencadear legitimamente um procedimento penal que restrinja ou possa restringir direitos fundamentais do imputado”.

Em se tratando de início de inquérito policial em decorrência da lavratura de auto de prisão em flagrante, resta ainda mais evidenciado que a autoridade policial deve ter particular cautela, uma vez que o suspeito terá sua liberdade desde logo restringida, ainda que temporariamente, bem como será submetido ainda mais a situação potencialmente degradante e vexatória.

Em segundo momento da persecução penal pré-processual, o Ministério Público recebe os autos de inquérito policial, já concluídos e com relatório final elaborado pela autoridade policial, momento em que deverá analisar se há justa causa para propositura de ação penal. No direito penal brasileiro, a autoridade policial, uma vez iniciado o inquérito, não pode arquivá-lo, por força do art. 17 do Código de Processo Penal; entretanto, o Ministério Público pode fazê-lo em tal momento, conforme preconiza o art. 28 do mesmo Código, se entender que não há tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade para promover ação penal³⁶.

De fato, enquanto a autoridade policial é a primeira guardiã da justiça, devendo primar pela aplicação justa do Direito desde o início da persecução penal, o Ministério Público é o último guardião da fase pré-processual, pois possui o poder de arquivar os autos ou dar impulso ao processo penal, oferecendo denúncia.

Fato é que tanto a autoridade policial como o Ministério Público, de forma alguma, estão adstritos à análise formal da tipicidade, tampouco devem se ater à legalidade que prejudique o acusado ou a própria boa administração da justiça. A política-criminal não deve ser utilizada para buscar a punição de fato que sequer constitui crime, atropelando-se toda a construção doutrinário-jurídica desenvolvida ao longo da história do Direito.

É nesse sentido que a teoria da imputação objetiva deve também ser observada em fase pré-processual, seja no momento de análise de abertura de eventual inquérito policial, pela autoridade policial, seja pelo Ministério

³⁵ SANTOS, C. I. Instauração de inquérito policial: notas críticas. *Corpus Delicti: Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 153-187, jun./dez. 2018, p. 3.

³⁶ LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 138.

Público, que detém a possibilidade de arquivar os autos e deixar de promover a ação penal. Ora, se a autoridade policial recebe notícia de eventual crime, porém, ao analisar os fatos, percebe que, pela teoria da imputação objetiva, não há nexos causal normativo, e, por consequência, inexistente fato típico, não há por que proceder com investigação acerca de fato que sabidamente não constitui crime. A mesma cognição ocorre quando o Ministério Público recebe autos de inquérito, podendo arquivá-los, ao invés de promover ação penal, que, sabidamente, pode demorar anos até seu deslinde final, ficando o réu à mercê da incerteza.

A título de exemplificação e endossando o fato de que as autoridades que conduzem a persecução penal na fase pré-processual não estão limitadas na análise do conceito tripartite de crime, parte da doutrina defende que o delegado de polícia deve aplicar o princípio da insignificância quando seus requisitos estiverem presentes, deixando de abrir inquérito policial, e, da mesma forma, que o Ministério Público deve arquivar o inquérito tendo como base a insignificância do delito. Ou seja, em virtude da atipicidade da conduta, tais autoridades, antes mesmo da ação penal, interrompem o avançar do Estado sobre o sujeito que, em tese, teria cometido um delito. É, portanto, o mesmo raciocínio jurídico que pode ser empregado para aplicação da teoria da imputação objetiva em fase pré-processual, sendo que ambos os institutos jurídicos não possuem previsão legal³⁷.

Também no campo da política criminal, não há óbice para a utilização da supramencionada teoria em fase pré-processual; pelo contrário, sua utilização pode auxiliar na melhor caracterização do fato criminoso, afastando a necessidade de investigar crimes ou de promover ações penais que, ao final de longos e demorados recursos, resultarão na absolvição do acusado, ou, ainda pior, em uma prisão injusta sob o viés da imputação objetiva. A consequência é a menor quantidade de investigações e processos em trâmite, e, ainda mais relevante, o efetivo cumprimento de princípios basilares do direito penal, como a mínima intervenção e a ofensividade.

A teoria da imputação objetiva permite uma ampla revisão dos conceitos fixados pelas concepções clássicas,

³⁷ CASTRO, H. H. M. de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 8 abr. 2020.

especialmente no campo da tipicidade; possibilita a reverência incondicional aos princípios constitucionais que norteiam o direito penal, além de caminhar *pari passu* com os princípios da insignificância e da intervenção mínima; e, de resto, dentre outras inúmeras vantagens, proporciona mecanismos inibitórios capazes de conter a voracidade acusatória de certos representantes da Justiça Pública.³⁸

A função do direito penal é a proteção aos bens jurídicos relevantes contra ataques graves e intoleráveis. Assim, tal função deve ser estritamente obedecida por todos os órgãos e indivíduos que conduzem ou auxiliam a persecução penal promovida pelo Estado. Com efeito, o Estado deve limitar seu próprio poder, por meio da política criminal e do efetivo cumprimento dos princípios penais e das normas constitucionais, a fim de que não banalize o direito penal, tampouco a punição, quando se faz realmente necessária³⁹.

A norma penal estabelece deveres jurídicos, desde logo, mas sua finalidade última não pode consistir na mera criação de deveres e obrigações. O crime, por seu turno, não pode ser mera desobediência à norma. É mais do que isso: é também uma ofensa concreta significativa a um bem jurídico de elevada importância. A norma penal cria deveres jurídicos, mas ela é também valorativa, ou seja, existe para a proteção de um valor (de um bem jurídico). Sem a ofensa concreta desse valor (desse bem jurídico) não pode haver crime.⁴⁰

Ademais, se existe, na teoria do delito, possibilidade de uma melhor análise da causalidade entre o resultado potencialmente criminoso e a conduta do sujeito, fato é que, de acordo com um processo penal do cidadão, e aqui, por analogia, um pré-processo penal também do cidadão, o indivíduo que está

³⁸ ALVES, R. B. Introdução. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 13-15, abr. 2001, p. 15.

³⁹ PEREIRA, G. X. A identidade entre os fins do direito penal e da pena. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 279-303, jan./jun. 2011.

⁴⁰ GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. D. *Direito penal: fundamentos e limites do direito penal*. 3. ed. ref. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 198.

sendo acusado possui o direito de invocar tal teoria, bem como o Estado deve, ao menos, considerá-la, sobretudo quando ela se faz substancialmente presente na doutrina, como é o caso da imputação objetiva⁴¹.

Relevante ainda é o fato de que, no Congresso Nacional, tramita projeto de Código Penal (PLS 236/2012) em que a teoria da imputação objetiva é a teoria da causalidade adotada, sendo certo que, acaso o texto legal seja aprovado, a averiguação dos requisitos da teoria supramencionada seria também de alçada das autoridades pré-processuais, da mesma forma em que, atualmente, verifica a causalidade com base na teoria da equivalência dos antecedentes causais. Ademais, ainda que o Código não seja aprovado, ou ainda que tenha seu texto alterado no que tange à causalidade, é interessante perceber que o legislador, atento à tendência mundial em adotar a imputação objetiva, decidiu colocá-la na alteração proposta – não como mera correção da causalidade naturalística, mas sim como método principal de averiguação do nexu causal⁴².

A aplicação da teoria da imputação objetiva ensejaria em benefícios ao sistema jurídico, bem como ampliaria o limite de atuação das autoridades, muitas vezes resultando na desnecessidade de análise profunda do campo subjetivo, ao mesmo tempo em que aprimoraria a justiça penal, asseverando o princípio da mínima intervenção, com potencial, inclusive, de redução do número de ações em trâmite, desafogando o Judiciário da análise de supostos delitos que, em realidade, são atípicos.

Para uma maior aplicação, faz-se necessário que os operadores do Direito, desde a graduação até aqueles que efetivamente exercem funções de autoridade na esfera pré-processual, tomem consciência do avanço jurídico representado pela teoria da imputação objetiva. Com efeito, é preciso que haja precursores para que, aos poucos, tal teoria ingresse na utilização prática e ganhe maior visibilidade.

Nesse ínterim, também é mister que os advogados utilizem a imputação objetiva em seus pedidos e fundamentações, pois, aos poucos, o Estado será forçado a analisar a aplicação e os possíveis efeitos da supramencionada teoria,

⁴¹ DARCIE, S. D. “Processo penal do inimigo”: elementos para a compreensão de sua estrutura e metodologia. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, Rio de Janeiro, v. 149, p. 259-298, nov. 2018.

⁴² LEITE, A. *Reforma penal: a crítica científica à Parte Geral do Projeto de Código Penal (PLS 236/2012)*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ao mesmo tempo em que a doutrina encarregar-se-á de construir e adaptar a teoria da imputação objetiva ao Direito pátrio, da mesma forma como ocorreu com outras ideias estrangeiras.

Interessante notar que, ainda no ano de 2001, a Escola Superior do Ministério Público de São Paulo dedicou grande parte de sua edição para a teoria da imputação objetiva, o que é deveras relevante, considerando que é exatamente tal órgão que possui a prerrogativa de requerer o arquivamento dos autos de inquérito, com base na atipicidade da conduta decorrente da ausência de nexos causal por aplicação da teoria da imputação objetiva.

CONCLUSÃO

Dentro do conceito de crime, o nexo de causalidade parece ter sido uma problemática recorrente, perpassando por mudanças relevantes de acordo com a época. De um modo geral, grande parte das teorias calca-se na relação física de causa e efeito – a chamada causalidade naturalística.

A teoria da imputação objetiva constitui verdadeiro avanço no campo de análise da causalidade, inserindo nela elementos jurídicos para constatação da causa e promovendo a evolução do pensamento naturalístico.

Sua correta aplicação leva à análise da imputação de uma conduta a determinado sujeito antes de adentrar o campo subjetivo, e, portanto, traz mais segurança jurídica, antecipando eventual desnecessidade de intervenção penal.

Ademais, a imputação objetiva pode e deve ser empregada tanto da maneira tida como convencional, durante o processo penal, como na fase denominada no presente artigo, como pré-processual, pela autoridade policial ou Ministério Público, como fundamento de Direito para negar a abertura de inquérito policial, fundamentar relatório final do inquérito ou solicitar o arquivamento dele.

Isso pois, sendo a conduta atípica, é dever do Estado reconhecê-la o quanto antes possível, para evitar a persecução desnecessária. De outra maneira, estar-se-ia violando a própria missão do direito penal, de proteger os bens jurídicos relevantes enquanto, ao mesmo tempo, limita-se o poder de punir do Estado.

Essa razão, por si só, já é mais do que suficiente a embasar a urgente necessidade de introdução da teoria da imputação objetiva na etapa pré-processual, já que todas as atuações estatais voltadas à punição devem seguir

a lógica de mínima intervenção. Como consequência, a adoção dessa política criminal levará à diminuição de presos e de inquiridos e processos penais em trâmite.

A existência de figuras que detêm a capacidade técnica de exarar *opinio delicti* antes do início do processo penal, delegados e promotores, deve ser compreendida como filtro, objetivando barrar condutas não criminosas.

Como ocorre com outras áreas do Direito, a evolução doutrinária dos conceitos jurídicos costumeiramente precede a utilização prática nas manifestações dos protagonistas do processo penal. Parece imprescindível que tais protagonistas comecem a incluir a teoria da imputação objetiva em suas fundamentações, visando à incorporação paulatina de um nexos causal normativo no âmbito concreto.

Não é demais mencionar que outras possibilidades advindas da doutrina, ainda que com resistência, foram implantadas, aos poucos, em sede pré-processual, como a utilização do princípio da insignificância.

Dessa forma, levando-se em consideração que a teoria do delito está em constante processo de questionamento e reestruturação, em compasso com a política criminal, e de acordo com a visão funcionalista, desenvolvida, principalmente, por Claus Roxin e Günther Jakobs, a teoria da imputação objetiva não pode ser ignorada. Sua aplicação deve ser testada e readequada, sem que perca sua essência, de acordo com as particularidades do nosso sistema penal, para só então ser possível afirmar suas exatas consequências, que, *prima facie*, são positivas para a ciência penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. B. Introdução. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 13-15, abr. 2001.

BARROS, F. A. M. D. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUSATO, P. C. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. O funcionalismo penal como continuação dos “percursos” da identidade da teoria do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Rio de Janeiro, v. 139, p. 15-38, jan. 2018.

- CARLOS, L. F. A teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro. *Revista do Tribunal Federal Regional da Primeira Região, Distrito Federal*, v. 31, n. 2, p. 35-41, 2019.
- CASTRO, H. H. M. de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 8 abr. 2020.
- CONSTANTINO, C. E. Evolução das teorias da causalidade e da imputação objetiva, no âmbito do direito penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo*, v. 12, n. 1, p. 39-69, jul. 2017.
- DARCIE, S. D. “Processo penal do inimigo”: elementos para a compreensão de sua estrutura e metodologia. *Revista Brasileira de Ciência Criminais, Rio de Janeiro*, v. 149, p. 259-298, nov. 2018.
- GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. D. *Direito penal: fundamentos e limites do direito penal*. 3. ed. ref. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. D. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, L. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. Em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal”, de Roxin. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/20/revista20%20(13).pdf). Acesso em: 21 jan. 2000.
- GRECO, R. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. Barueri: Atlas, v. 1, 2022.
- JAKOBS, G. *Tratado de direito penal: teoria do injusto penal e culpabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- LEITE, A. *Reforma penal: a crítica científica à Parte Geral do Projeto de Código Penal (PLS 236/2012)*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MARQUES, A. P. P. *Direito penal – Parte geral*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, L. M. de; COLEN, G. C. Genealogia da teoria da imputação objetiva. *Revista Duc In Altum, Cadernos de Direito*, v. 12, n. 27, maio/ago. 2020.
- PAGLIUCA, J. C. G. A imputação objetiva (quase) sem seus mistérios. *Caderno Jurídico da ESMP, São Paulo*, a. 1, n. 1, p. 33-36, abr. 2001.
- PEREIRA, G. X. A identidade entre os fins do direito penal e da pena. *Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba*, v. 2, n. 3, p. 279-303, jan./jun. 2011.

PRADO, R. *Teoria da imputação objetiva*. Canal Ciências Criminais. Nov. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-imputacao-objetiva/>. Acesso em: 1º abr. 2020.

ROCHA, L. O. de O. A importância da teoria da imputação objetiva na evolução da dogmática do direito penal. *Caderno Jurídico da ESMP*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 51-67, abr. 2001.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALGE, C. A. A teoria da imputação objetiva e o nexos de causalidade no direito penal. *Revista Jurídica Unijus*, Uberaba, MG, v. 7, n. 1, p. 35-48, nov. 2004.

SANTOS, C. I. Instauração de inquérito policial: notas críticas. *Corpus Delicti: Revista de Direito de Polícia Judiciária*, Brasília, v. 2, n. 4, p. 153-187, jun./dez. 2018.

SCHIMIDT, A. Z. Aspectos jurídico-penais da transmissão da AIDS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 37, a. 10, jan./mar. 2002.

Submissão em: 04.01.2021

Avaliado em: 04.11.2021 (Avaliador E)

Avaliado em: 04.01.2022 (Avaliador I)

Aceito em: 08.09.2022